



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 263, DE 2021

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre a acessibilidade de telefonia fixa e móvel nas rodovias federais e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1721/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a acessibilidade de telefonia fixa e móvel nas rodovias federais.

Art. 2º Ficam obrigadas as operadoras de telefonia fixa e móvel, na área de suas respectivas concessões, a instalar acesso telefônico de emergência, para atendimentos de saúde e para comunicação de ocorrências policiais nas rodovias em operação, em toda sua extensão.

§1º No caso de telefonia fixa, o atendimento se dará através de equipamento telefônico às margens da rodovia, com espaçamento de 10,0 quilômetros entre os equipamentos, com margem de até 500 metros para mais ou para menos, conforme condições técnicas da rodovia.

§2º No caso de telefonia móvel celular, deverá ser disponibilizado, ao longo dos trechos rodoviários, sinal suficiente para atendimento de emergência.

Art. 3º Fica facultada a instalação de placas informativas da disponibilização do serviço, no tamanho máximo de 4 metros quadrados ou superior, caso haja legislação específica aplicável, podendo conter a logomarca da concessionária em tamanho não superior a 20% do tamanho total da placa.

§1º Em caso de haver mais de uma operadora, as placas conterão logomarcas alternadas a cada placa, de maneira paritária, devendo as concessionárias envolvidas acordarem previamente entre si a ordem de instalação.

§2º As placas deverão conter os telefones do hospital público do município na qual se encontra, do serviço de atendimento móvel de urgência e da polícia rodoviária competente para atendimento de ocorrências na rodovia.

§3º A instalação das placas tratadas neste artigo deverão obedecer à legislação de trânsito e demais normas e autorizações pertinentes.

Art. 4º Fica facultada às operadoras a operação em conjunto, fornecendo alternativamente sinal de telefonia móvel celular, substituindo 6 terminais físicos, de modo a haver, no mínimo, um terminal físico a cada 20 quilômetros.

Parágrafo único Parágrafo único - O sinal disponibilizado deverá atender a todos os usuários de telefonia móvel, categoria serviço móvel pessoal, independentemente da operadora utilizada.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com as Operadoras para a utilização do FUST – Fundo de Universalização das Telecomunicações para a implantação do serviço tratado nesta lei.

Art. 6º As concessionárias deverão atender às normas técnicas homologadas pela ANATEL para atendimento das disposições contidas nesta lei, assim como às normas ambientais aplicáveis.

§1º Os pedidos de licença ambiental para a implantação dos serviços objeto desta lei terão prioridade e deverão tramitar no prazo máximo de 90 dias.

§2º Caso os pedidos de licença não sejam analisados no prazo assinado no § 1º, as operadoras ficam autorizadas a implantarem em caráter temporário os serviços até que os pedidos de autorização sejam definitivamente analisados.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei, relativas a eventual participação federal na implantação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O acesso a equipamentos de comunicação é uma medida fundamental, pois a implantação de um sistema de telefonia eficiente tornará mais ágil, por exemplo, os serviços de socorros médico e mecânico, além de contribuir com a eficácia da ação policial.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei também estabelece a divulgação, nos locais de instalação dos equipamentos, de números telefônicos úteis para os motoristas, a fim de facilitar a comunicação.

Ressalte-se, ainda, que a proposta prevê, para sua viabilização, a realização de acordos entre as concessionárias dos serviços de telefonia e o governo federal, para utilização de recursos do Fundo de Universalização das Telecomunicações (FUST), instituído pela Lei Federal Nº 9.998, DE 17/08/2000 e regulamentado pelo Decreto Federal Nº 3.624 DE 05/10/2000, com o objetivo de fornecer recursos para cobertura de parcela de custos operacionais referentes ao cumprimento das obrigações de universalização dos serviços de telecomunicações que não seja – a parcela – recuperável com a exploração direta dos serviços. E

O uso do FUST é perfeitamente possível, uma vez que, pela natureza do projeto de lei, o interesse público, aqui traduzido na segurança e saúde dos usuários da rodovia, prevalece sobre as questões comerciais.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2020.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com as finalidades de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 14.109, de 16/12/2020*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 14.109, de 16/12/2020*)

§ 3º Os recursos do Fust serão aplicados nas modalidades de:

I - apoio não reembolsável;

II - apoio reembolsável;

III - garantia. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

§ 4º Os investimentos e custos a que se refere o § 1º deste artigo, bem como as condições de execução do projeto, prestação do serviço e forma de acompanhamento e fiscalização, serão definidos no instrumento de execução da política, que poderá dar-se por meio de licitação, conforme estabelecido pelo Conselho Gestor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

§ 5º Os investimentos nos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações referidos no inciso I do § 1º deste artigo poderão ser executados pela iniciativa privada, por cooperativas ou, de forma descentralizada, por estabelecimentos públicos de ensino, bem como por escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência, mediante instrumentos firmados entre a União e órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

§ 6º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados necessárias à implantação e manutenção das atividades do Fust não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

§ 7º [\(VETADO na Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

§ 8º Nos processos de seleção dos programas, projetos e atividades em que serão aplicados recursos do Fust, serão privilegiadas as iniciativas que envolvam, em um mesmo programa, projeto ou atividade, o Poder Público, a iniciativa privada, cooperativas, organizações da sociedade civil e estabelecimentos públicos de ensino, bem como escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

Art. 2º O Fust será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério das Comunicações, e constituído de: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

I - 1 (um) representante do Ministério das Comunicações, a quem caberá presidir; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

II - 1 (um) representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

III - 1 (um) representante do Ministério da Economia; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

IV - 1 (um) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

V - 1 (um) representante do Ministério da Educação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

VI - 1 (um) representante do Ministério da Saúde; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

VII - 1 (um) representante da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

VIII - 2 (dois) representantes das prestadoras de serviços de telecomunicações, dos quais 1 (um) represente as prestadoras de pequeno porte; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

IX - 3 (três) representantes da sociedade civil. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

Parágrafo único. Compete ao Conselho Gestor:

I - formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust;

II - definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust, nos termos do art. 5º desta Lei;

III - elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust;

IV - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público, a redução das desigualdades regionais, a progressiva expansão das redes de telecomunicações a todo o território nacional e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

DECRETO Nº 3.624, DE 5 DE OUTUBRO DE 2000

Dispõe sobre a regulamentação do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto do art. 14 da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, tem por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Parágrafo único. Os recursos do Fust não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos dos contratos de concessão, a própria prestadora deva suportar.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Cabe ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, os projetos e as atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 13 deste Decreto.

FIM DO DOCUMENTO